

Responsabilidade patrimonial.
Desconsideração da personalidade jurídica
Solidariedade. Grupo econômico.

Participação societária exclui o grupo econômico?

O sócio tem responsabilidade e solidária??



Responsabilidade subsidiária por inadimplemento ou insolvência?

Na sucessão trabalhista o sucessor responde solidariamente?

Estrutura de uma OBRIGAÇÃO

O prestação do trabalho (vínculo de emprego/prestação de trabalho) está vinculada ao DIREITO OBRIGACIONAL

SEMPRE DECORRE DE CONTRATO

OBRIGAÇÃO

R
E
S
P
O
N
S
A
B
I
L
I
D
A
D
E

***debitum* = vínculo subjetivo**

***obligatio* = vínculo objetivo**

poder do credor insatisfeito de exigir a prestação que lhe cabe, agindo sobre o patrimônio do devedor

Dever do sujeito passivo de proporcionar ao credor a prestação a que este tem direito

DE outra forma:

NA **OBRIGAÇÃO**

a **DÍVIDA** é sempre do **CONTRATANTE**; mas a **RESPONSABILIDADE** pode ser atribuída a quem não participou do **CONTRATO** (direito material) e nem mesmo da **RELAÇÃO PROCESSUAL**

OBRIGAÇÃO

dívida = vínculo subjetivo

responsabilidade = vínculo objetivo

A transferência da responsabilidade patrimonial se faz pela LEI ou pelo **CONTRATO**, na forma de solidariedade e subsidiariedade

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NO PROCESSO DO TRABALHO



TRANSFERÊNCIA OBRIGACIONAL

**SUCCESSÃO
TRABALHISTA**

DESCONSIDERAÇÃO

SOLIDÁRIA

Decorre da lei ou do contrato

- Grupo econômico (Art. 2º, §2º CLT,);
 - Art. 455 da CLT;
- Art. 9º da CLT (**FRAUDE**)
 - OGMO e operador portuário (Art. 33, §2º da Lei 12.815/2013;
 - Etc

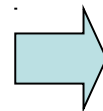
SUBSIDIÁRIA

**TERCEIRIZAÇÃO = Lei
13.429/2017 –**

Arts. 4º-A, caput, §§1º e 2º

- Na desconsideração a **OBRIGAÇÃO** não possui natureza **SOLIDÁRIA** ou **SUBSIDIÁRIA**;
- Trata-se de **SIMPLES transmissão** da **OBRIGAÇÃO** principal de um devedor **PESSOA JURÍDICA** para uma **PESSOA FÍSICA** (integrante da pessoa jurídica);
 - É o que ocorre também com a **SUCESSÃO TRABALHISTA!!!**
- = a obrigação não nasce com a característica que leve à conclusão de que na execução haverá **DESCONSIDERAÇÃO!**
- Ocorre **ALTERAÇÃO DO SUJEITO DA OBRIGAÇÃO**

Transmissão da OBRIGAÇÃO :
ALTERAÇÃO DO SUJEITO



SUCESSÃO TRABALHISTA
DESCONSIDERAÇÃO



***Desconsideração
da personalidade
jurídica:***

**Responsabilidade
patrimonial dos
sócios**

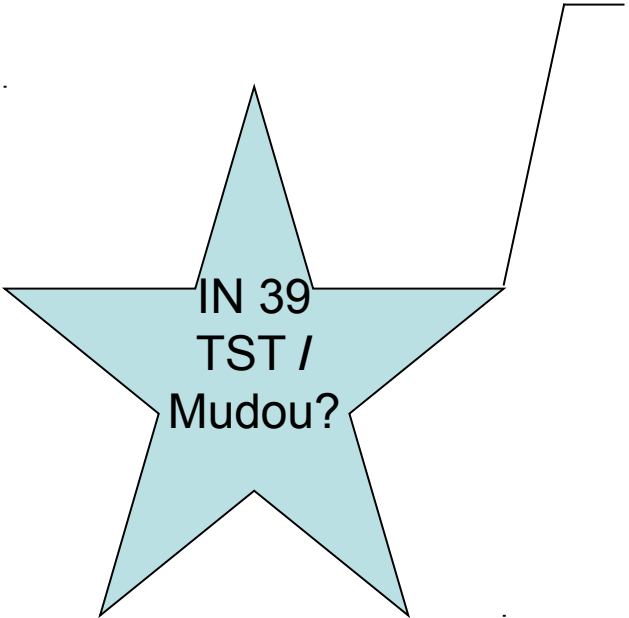
O que muda na desconconsideração com a Lei 13.467/2017?

Nada muda! A IN 39 do TST já estabelecia a aplicação do CPC para a desconconsideração.

A desconconsideração vai ter os mesmos parâmetros, mas o INCIDENTE é obrigatório

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

➤ Já é uma situação nova!!! Porque a desconsideração era feita por decisão interlocutória; a melhor doutrina dizia que se aplicava o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, e que não afronta o contraditório, o fato de o devedor ter que garantir a execução para recorrer!



IN 39
TST /
Mudou?

Art. 855-A § 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

- I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;
- II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;
- III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

COMO ESCAPAR DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO??

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

**POR ATO
ILÍCITO**

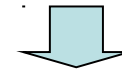


EXCESSO LEI/
GESTÃO



RESPONSABILIDADE
PESSOAL E DIRETA

**POR
DESCONSIDERAÇÃO**



ATRIBUIÇÃO DE
RESPONSABILIDADE ILIMITADA AO
SÓCIO

DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA COM
RESPONSABILIDADE LIMITADA

HIPÓTESE EM QUE NÃO PRECISA HAVER DESCONSIDERAÇÃO

Responsabilidade do sócio administrador : previsão legal de responsabilidade PESSOAL e DIRETA

- **Decreto 3.708/1919, Art. 10** (antiga Lei das Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada)
- **Lei 6.404/1976, Art. 158** (Lei das Sociedades Anônimas)
- **Hoje: Artigos 46 e 1.016 do Código Civil Brasileiro**

Art. 46 – V (PESSOAS JURÍDICAS)

O registro declarará: (...)

V- se os membros respondem ou não subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

Art. 1016

Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.



**Então: se trabalho
com o critério
excesso à lei na
gestão empresarial,
posso reconhecer
ato ilícito do gestor
e atribuir
responsabilidade
pessoal**

**ELIMINA O
CONTRADITÓRIO??**



**NÃO! Mas exclui o INCIDENTE,
porque a responsabilidade aqui é
da pessoa física, e não da pessoa
jurídica cuja personalidade tenha
sido desconsiderada**

Voltando ao INCIDENTE de DESCONSIDERAÇÃO



glimboo.com

Previsão LEGAL : arts. 133 a 137 do CPC

Capítulo IV, do Título III do CPC: DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Compatibilidade com o Processo do Trabalho: art. 855 –A da CLT.
CLT

Mas o art. 6º da Instrução Normativa 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho já tinha previsto a aplicação.

Art. 855 –A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei 13.105, de 16.03.2015

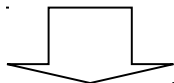
Art. 6º da IN 39 do TST. Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

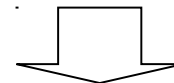
§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

➤ INICIATIVA



**Alteração do Art. 878
da CLT pela Lei
13.467/2017**

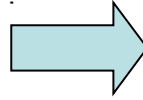
➤ LIMITE LEGAL



**Pretensão: o art. 50
do CCB**
➤ Art. 28, §5º do CDC

TEORIAS

Fábio Ulhoa Coelho



MENOR – OBJETIVA

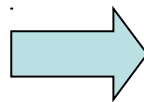
MAIOR - SUBJETIVA

- Fábio Ulhoa Coelho sempre foi adepto do caráter subjetivista da *desconsideração da personalidade jurídica*;
- Defende que é pressuposto de incidência da desconsideração a intenção de usar, com fraude à lei, ao contrato ou aos credores, ou com abuso de direito, o expediente da separação patrimonial com vistas a prejudicar terceiros;
- Em *Curso de Direito Comercial – 6ª ed., v2, p. 35* apregoou que
“ *Há duas formulações para a teoria da desconsideração: a maior, pela qual o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados através dela, e a menor, em que o simples prejuízo do credor já possibilita afastar a autonomia patrimonial*”

TEORIAS

Denominação

Fábio Ulhoa Coelho



MENOR – OBJETIVA =

Art. 28, §5º CDC

MAIOR – SUBJETIVA

Art. 50 do CCB

- Mas Ulhoa Coelho reformulou seu pensamento, excluindo de sua obra, na 12ª edição, p. 48 (2008) a formulação da *teoria menor*, *textualmente*

“Em 1999, quando era significativa a quantidade de decisões judiciais desvirtuando a teoria da desconsideração, cheguei a chamar sua aplicação incorreta de “teoria menor”. Mas a evolução do tema na jurisprudência brasileira não permite mais falar-se em duas teorias distintas, razão pela qual esses conceitos de “maior” e “menor” mostram-se, agora, felizmente, ultrapassados”

- Atualmente para Fábio Ulhoa Coelho a teoria da desconsideração possui apenas a formulação objetiva e subjetiva, tendo da teoria maior.
 - Na formulação objetiva, considera-se o pressuposto da confusão patrimonial;
 - Na formulação subjetiva, a fraude e o abuso de direito;

A teoria MENOR ou OBJETIVA tem como suporte o Código de Defesa do Consumidor

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver **abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social**. A desconsideração também será efetivada quando **houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica** provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

**QUAL É O SUPORTE PARA A
DESCONSIDERAÇÃO POR
INSOLVÊNCIA DE SOCIEDADE
EMPRESÁRIA DE
RESPONSABILIDADE
LIMITADA??**



É o DIREITO SOCIETÁRIO!!



glimboo.com

- **LIMITAÇÃO DE
RESPONSABILIDADE
SOCIETÁRIA**
- **CRIAÇÃO DAS LIMITADAS –
Direito de Empresa**
- **CREDOR NEGOCIAL e
CREDOR NÃO NEGOCIAL –
Sistema de concorrência
imperfeita – Escola de Chicago**

QUAL É O SUPORTE PARA A DESCONSIDERAÇÃO POR INSOLVÊNCIA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA?



Calixto Salomão Filho: O novo direito societário, p.245/246, SP: Malheiros – 3ed

(...) Assim é que se podem individuar dois tipos de credores, cada um deles internamente heterogêneo, mas que podem sujeitar-se, sem grande risco de erro, aos pressupostos básicos de cada uma das teorias.

O primeiro grupo é composto pelos **credores profissionais ou institucionais**, geralmente instituições financeiras. Com relação a eles é possível pressupor a existência de livre mercado. Portanto, com relação a eles pode-se presumir a possibilidade de, com emprego de diligência normal do bom comerciante, **informar-se sobre o risco envolvido na transação e, ao mesmo tempo, negociar esse risco com a sociedade.** (...)

O segundo grupo, ao contrário é composto de todos aqueles credores aos quais não se pode aplicar a hipótese da concorrência perfeita. Nele estão compreendidos, portanto, tanto os credores de delito, que não negociaram com a sociedade, como os credores que tiveram a possibilidade teórica mas não efetiva de informar-se sobre a situação da sociedade – ou, em termos mais técnicos; não têm o dever de informar-se em face de seus escassos meios econômicos e do alto custo da informação.

Esse grupo é composto tipicamente por pequenos fornecedores e por **empregados**

Código de Defesa do Consumidor

- Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver **abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social**. A desconsideração também será efetivada quando **houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica** provocados por má administração.
(...) § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Art. 28 da Lei 8.078/90

➤ Abuso de direito/excesso de poder/ ato ilícito : gera responsabilidade extraordinária do administrador:

Não é causa de desconsideração!

➤ Falência gera a perda da jurisdição trabalhista e todas as questões de responsabilidade são decididas no juízo universal:

Não é causa de desconsideração !

➤ Insolvência de LIMITADA em relação a credor não
negocial:

É causa de desconsideração!!

➤ TRABALHADOR E CONSUMIDOR
SÃO CREDORES NÃO NEGOCIAIS



➤ INSOLVÊNCIA x INEFICIÊNCIA
ECONÔMICA DA LIMITAÇÃO DA
RESPONSABILIDADE
SOCIETÁRIA

➤ REDISTRIBUIÇÃO FORÇADA DE
RISCOS FEITA PELO JUIZx
DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA PARA
SATISFAÇÃO DA DÍVIDA DO
CREDOR NÃO NEGOCIAL

Limitação da responsabilidade societária

- ✓ Não decorre da personificação da empresa, mas do tipo societário: possui razões históricas e econômicas (mercado)
- ✓ Na LTDA a limitação da responsabilidade do sócio parte do pressuposto de que há negociação do risco/empreendimento (Direito Econômico) Ex: Bco negocia risco cobrando juros
- ✓ O credor trabalhista e o consumidor são CREDORES NÃO NEGOCIAIS e por isto, na **INSOLVÊNCIA** da SOCIEDADE EMPRESARIAL ocorre **ILIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA**
- ✓ A desconsideração da personalidade jurídica opera uma redistribuição forçada de riscos nestes casos

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º (...)

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

- Ocorre DESCONSIDERAÇÃO INVERSA, quando responsabiliza-se a SOCIEDADE pela DÍVIDA DE SÓCIO pessoa FÍSICA;
- A DÍVIDA é do SÓCIO e quem responde é a PESSOA JURÍDICA;
- SITUAÇÃO em que há DESVIO PATRIMONIAL da pessoa FÍSICA para a PESSOA JURÍDICA;
- NÃO É propriamente DESCONSIDERAÇÃO, mas ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

GRUPO ECONÔMICO

Professora Bianca Bastos

Participação
societária exclui
o grupo
econômico?

Grupo econômico por
coordenação
Art. 3º, §2º da Lei
Trabalhador Rural x
Lei 13.467/2017



Como fica o
contraditório antecipado
e a inclusão do grupo
econômico em
execução

Desconsideração
da personalidade
jurídica x sucessiva
formação do grupo
econômico
(§3º do art. 2º da
CLT)

Responsabilidade patrimonial na execução e contraditório

- Na solidariedade **NÃO PRECISA** participar da relação processual – decorre da natureza da obrigação na teoria geral das obrigações, estabelecida na Lei.
 - **TEORIA GERAL DAS OBRIGAÇÕES**



Art. 275 do CCB. O credor **tem direito** a exigir e receber **de um ou de alguns dos devedores**, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

O que muda no grupo econômico com a Lei 13.467/2017?

GRUPO ECONÔMICO POR
COORDENAÇÃO

Art. 2º, §§ 2º e §§ 3º
§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.)

O que muda no grupo econômico com a Lei 13.467/2017?

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA E
GRUPO ECONÔMICO

§§3º - jurisprudência do TST

Art. 2º, §§ 2º e §§ 3º
(...)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. **(Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.467/2017 - DOU**

GRUPO DE EMPRESAS

Na CLT:

§2º do Art. 2º da CLT

Art. 2º, § 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a **direção, controle** ou **administração** de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas

Lei 5.589/ 73:

Lei do Trabalho Rural

Art. 3º, § 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, **mesmo guardando cada uma sua autonomia**, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Grupo de empresas trabalhista

**M
O
D
E
L
O
S**

Grupo de subordinação

Grupo de coordenação:

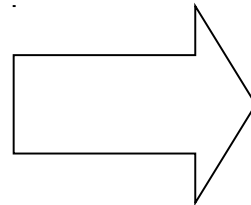
Em ambos há unidade de direção

O grupo econômico por coordenação tem origem na ideia de CONSÓRCIO : todos os componentes se direcionam a um objetivo comum



**A Lei 13.467/2017
traz tanto o grupo
econômico
hierárquico como o
por coordenação**

Direção única



**condição de estabelecer
política geral (*colaboração,
participação e coesão*) na
busca de fim comum!**

Grupo de empresas trabalhista: §2º do Art. 2º da CLT/ §2º, Art. 3º Lei 5.589/73

E
S
T
R
U
T
U
R
A

- participantes: *empresas*
- autonomia dos participantes (= independência formal x personalidade jurídica x pluralidade # unidades técnicas)
- relação entre os participantes: *subordinação ou coordenação;*
- natureza da atividade: *industrial , comercial ou qualquer outra de caráter econômico*
- efeito: *solidariedade* : passiva/dual – **Súmula 129 do TST**
- objeto sobre o qual recai: *relação de emprego.*

Grupo de empresas societário e trabalhista: previsões legais são comuns?

No grupo de empresas societário a quantificação da participação pode gerar a qualidade de INVESTIDOR. Aquele que participa com até 10%, nos termos do Código Civil, é INVESTIDOR (arts. 1098/1.110 do CCB = empresas coligadas)

Não vale para o grupo econômico trabalhista. Esse critério de participação societária foi calcado no Código Civil Francês, de 1966. A CLT, de 1943, previu outro modelo.

**Grupo por
coordenação : há
gestão unitária**



: direção única

Mas só no grupo de subordinação há relação de dependência!